

Fls.

**Processo: 0012239-96.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CIMENTO TUPI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Administrador Judicial: NR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

Interessado: ADVOGADOS INTERESSADOS

Interessado: SIQUEIRA, BOTTREL, ALMEIDA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 24/05/2022

### Sentença

1. Index 13929: Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos por PEYRANI BRASIL S/A, em razão da desistência manifestada à fl. 14388, a qual a recuperanda não se opõe, conforme fl. 14773.

2. Index 14032: Trata-se de embargos de declaração opostos pela recuperanda, alegando obscuridade no dispositivo da sentença, de que foram anulados apenas os comandos das cláusulas 6.2 e 6.3 do PRJ por contrariarem a jurisprudência do STJ, relativos à liberação de terceiros garantidores por conta da novação. Contudo, entendem que todos os demais trechos das referidas cláusulas, foram mantidos íntegros, tal como constam do PRJ aprovado na AGC de 14.10.21.

Apesar de intimados, não houve manifestação de credores e interessados.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Tendo em vista que as cláusulas, cujos comandos foram declarados nulos, não versam apenas sobre a extinção de garantias e cobrigações, inclusive avais de terceiros, assiste razão à embargante quanto à obscuridade apontada, devendo ser declarada nula somente no ponto em que afronta o entendimento pacificado no STJ, mantendo-se íntegros todos os demais trechos.

Pelo exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento para que no dispositivo passe a constar:

"Isso posto, homologo parcialmente o 3º aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores, observando-se que a alienação de bens integrantes do

ativo não circulante da recuperanda não individualizados no plano de recuperação judicial ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação, bem como declaro nulo somente a parte dos comandos das cláusulas 6.2, 6.3 e 6.7 que afrontam os respectivos entendimento acima transcritos do S.T.F. sobre o tema."

3. Index 14047: Trata-se de embargos de declaração opostos por FRATELLI INVESTMENT LIMITED, VR GLOBAL PARTNERS, L.P., MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSIÓN, GERIBÁ PARTICIPAÇÕES SPE-1 LTDA., MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT, ASESORIAS E INVERSIONES CHELSEA LTDA., ASESORIAS E INVERSIONES RITTENHOUSE LTDA, apontando omissões e erro material na sentença de fls. 12930/12941.

Sobre as omissões, alegam que este juízo ao apreciar o ponto arguido pelos embargantes a respeito de apresentação de um plano de recuperação judicial com alterações substanciais, sem a devida antecedência, consignou que estes não esclarecem quais outras alterações teriam ocorrido e qual o prejuízo aos credores. No entanto, destacam suas manifestações de fls. 11491/11497 e 12476/12497.

Quanto ao erro material, relativo à grafia contida no dispositivo.

A Recuperanda pugna pela rejeição, conforme fls. 14765/14771.

Examinados, decido.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípuo é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

O que os embargantes apontam como omissões, na verdade, caracterizam-se como rediscussão da fundamentação, inviável através de embargos de declaração.

Assiste razão, no entanto, quanto ao erro material, por se referir a ao entendimento do STJ, transcrito na fundamentação, e não do STF.

Pelo exposto, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento para que no dispositivo passe a constar:

"Isso posto, homologo parcialmente o 3º aditivo ao plano de recuperação judicial aprovado na assembleia geral de credores, observando-se que a alienação de bens integrantes do ativo não circulante da recuperanda não individualizados no plano de recuperação judicial ou a realização de qualquer operação de reorganização societária que acarrete a alienação ou oneração de tais bens, ficarão condicionados à prévia aprovação do Juízo da Recuperação, bem como declaro nulo somente a parte dos comandos das cláusulas 6.2, 6.3 e 6.7 que afrontam os respectivos entendimento acima transcritos do S.T.J. sobre o tema."

4. Index 14063: Em atenção ao requerido pelo Administrador Judicial às fls. 14780/14787, intimem-se os credores Votorantim Cimentos S/A e Votorantim S/A, para que esclareçam o montante efetivamente cedido, trazendo assim maior segurança jurídica à transferência de propriedade que se pretende operar.

5. Index 14564: Publique-se o edital de AVISO AOS CREDORES, no DJE e em jornal de grande circulação, conforme requerido pelo Administrador Judicial, a fim de conferir ampla

publicidade e transparência aos credores acerca das medidas a serem implementadas pelos mesmos para o recebimento dos seus créditos, observando-se eventual pleito de prorrogação de prazo para o exercício da opção de pagamento dos credores.

6. Index 14572: Deixo de determinar a publicação do aviso requerido pela recuperanda, em razão da perda do objeto, haja vista o decurso do prazo adicional.

7. Index 14797: Proceda o cartório conforme determinado por este juízo quanto ao cadastro dos representantes processuais dos credores.

8. Index 14820: Expeçam-se, com urgência, os ofícios requeridos pela recuperanda, excluindo-se o nome da SR.<sup>a</sup> ANDREA VILLELA PEDRAS JUNQUEIRA (CPF nº 010.984.537-43) de todos os registros, averbações e anotações realizadas, que sejam atinentes apenas aos sócios e diretores.

Rio de Janeiro, 19/06/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **497R.XGC8.HN44.MID3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos